

TC 008.096/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Açaílândia - MA.

DESPACHO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Jeová Alves de Sousa, ex-Prefeito, Marconi Lima Ribeiro, ex-Secretário municipal de Saúde, João Ferreira Calado Neto, ex-Secretário municipal de Administração e Economia, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-secretário municipal de Saúde, e Francisco Renio de Sousa Pereira, ex-coordenador de Economia, todos gestores de Açaílândia/MA à época dos fatos, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS no exercício de 2004.

2. O Denasus identificou, por meio de fiscalização realizada em março de 2012 (peça 2, p. 3-44 - Relatório de Auditoria 12055), a realização de transferência de valores da Estratégia Saúde da Família e do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Queimados, Fisioterapia, Terapia e Psicoterapia e Tuberculose para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e para a conta específica de pagamento de pessoal (FOPAG), no total de R\$ 69.500,00, sem comprovação das respectivas despesas.

3. Já no âmbito do TCU, após exame preliminar, a então Secex-PA inicialmente propôs o arquivamento do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

4. Entendeu aquela unidade – com a chancela do *Parquet* especial (peça 6) – que os documentos a serem exigidos pela fiscalização do Denasus devem, em respeito ao art. 3º da Portaria/MS 1.954/2013, restringir-se ao tempo máximo de cinco anos “a contar da data de aprovação das contas”, nos termos do Anexo à Resolução 14/2001-CONARQ (peças 4-5).

5. Ademais, considerou que (i) a prestação de contas é aprovada por ato do conselho local de saúde, sendo que esse prazo de aprovação variou nos últimos anos entre o mês de março e o mês de maio do exercício seguinte, e que (ii) os recursos foram transferidos para contas de titularidade da prefeitura, para pagamento de despesas próprias desta, de sorte que a responsabilidade pela reposição dos valores deveria recair sobre o município - não sobre os gestores à época.

6. Por meio do Despacho de peça 7 divergi da referida proposta, em razão do seguinte:

“8. *Em primeiro lugar, não restou evidenciado perante estes autos se houve ou não a aprovação das referidas contas por parte do conselho local de saúde. Além disso, merece reparos a exegese efetuada quanto ao termo a quo para a contagem dos referidos cinco anos. Não resta claro se a ‘aprovação das contas’, mencionada na Resolução 14/2001-CONARQ, refere-se unicamente à aprovação pelo conselho local de saúde. Consignar de modo contrário representaria apequenar o comando contido no texto constitucional, no art. 37, §5º, in fine, em prejuízo à recomposição do erário federal.*

9. *Além disso, em relação à identificação das responsabilidades, afigura-se prematura a conclusão de que houve beneficiamento do ente público municipal. Uma vez inexistente a comprovação de que efetivamente o município de Açaílândia/MA se beneficiou, respondem pelo desvio os referidos gestores.”*

7. Já sob a condução da Secex-TCE, em sua derradeira instrução, a Secretaria propõe (peças 19-21), sob a chancela do MP/TCU (peça 22) – apensar definitivamente os presentes autos ao TC 020.981/2016-3, em razão da identidade de débitos entre aquela TCE e o presente feito.

8. Destaco que o TC 020.981/2016-3, relatado pelo e. Ministro Walton Alencar Rodrigues, cuidou de “tomada de contas especial convertida de processo de Representação, TC 007.580/2016-9, por força do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Açailândia (MA) no exercício de 2004, com base nas constatações financeiras do **Relatório de Auditoria 12055** do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/SGEP/MS), realizada na Secretaria de Saúde de Açailândia (MA)”.

9. Por meio do Acórdão 11.222/2017-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.369/2019-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro, João Carlos Nepomuceno Lopes e Francisco Renio de Sousa Pereira, bem como do município de Açailândia, condenando-os ao pagamento das seguintes importâncias:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

10. Considerando que os fatos narrados no presente feito também são oriundos do Relatório de Auditoria 12055 (peça 1, p. 19), a coincidência dos débitos (peça 2, p. 38-39; peça 19, p. 2) e a parcial identidade de responsáveis com aquele feito, acolho a referida análise, encaminhando-se os presentes autos à apreciação do e. Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 40, §2º, da Resolução-TCU 259/2014.

Ao Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Brasília, 29 de novembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator